

RESOLUCAO Nº 001/90, 12 de dezembro de 1990

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

TE,

Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução legislativa.

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS FUNCOES DA CAMARA.

Art. 1º - O Poder legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, alinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício de controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integradas estas àquelas da própria câmara, sempre mediante o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética política-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

[Handwritten signature]

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses, e que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede, provisoriamente, no prédio de nº 4274, da Rua Batista Maia, nesta cidade.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autor consagrado.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPITULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10º A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10 (dez) horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se na sessão que lhe corres

ponderar não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13, a partir desta a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir com dignidade o mandato que me foi confiado, observar as leis do País, do Estado, da Lei Orgânica Municipal e trabalhar pelo engrandecimento do Município."

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário Ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará, de pé, novamente:

"Assim prometo".

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.

Art. 14. - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. - Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, ao Vereador previamente, como também a qualquer autoridade presente que desejar manifestar-se.

Art. 16º - Seguir-se-ão as votações para eleição da Mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17º - O Vereador que não se empossar no prazo

previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o disposto no artigo 94.

Art. 18º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, implicitamente, no prazo a que se refere o art. 13.

TITULO II

DOS ORGAOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

CAPITULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

Da formação da Mesa e de suas modificações.

Art. 19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 - Findos os mandatos dos membros da Mesa proceder-se-á a renovação desta para o ano seguinte, ou seja o 2º (segundo) ano da legislatura, devendo ser adotado o mesmo procedimento para os 2 (dois) últimos anos.

Art. 21 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes ou, na hipótese de inexistir tal situação, do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes ou, na hipótese de inexistir tal situação, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa permanecerá na Presidência.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-

obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, tendo-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que será lavrada pelo Plenário por intermédio do Servidor da Câmara expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado a Mesa.

Art. 23 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 93 e 95 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, ocorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício, ressalvado o disposto no parágrafo 2º art. 21.

Art. 27 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa

ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de 1º Vice-Presidente.

Parágrafo único - Se a vaga for do cargo de 1º Secretário assumirá a o respectivo 2º Secretário.

Art. 28 - Considerar-se-á vaga qualquer cargo da Mesa que do:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificacão escrita apresentada no plenário.

Art. 30 - A destituicão de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se preojuicido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberaçao do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acollendo a representacão de qualquer Vereador (ver art. 237 e parágrafo).

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleicoes suplementares na primeira sessao ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 24 e 24.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa.

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete a mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao plenário projetos de resoluçao que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funçoes da Câmara Municipal bem como fixem as correspondentes remuneraçoes iniciais.

II - propor as resoluçoes e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneraçao do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma

31
estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de setembro após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 20 (vinte) de janeiro as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao tripense mensal das mesmas pelo Executivo.

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber e responder as proposições apresentadas sem derrogação das disposições regimentais.

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos.

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 334).

Art 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art 35 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas faltas.

17

Impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo o 2º Vice-Presidente assim como este pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 36 - Quando, antes de iniciarem-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes e, se também não houver comparecido, far-lo-á o Vereador mais votado presente, que convocará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 37 - A Mesa reunem-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que sejam objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO III

Das atribuições específicas dos Membros da Mesa.

Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário.

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em leis;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês, anteriormente;

VIII - requisitar o número destinado as despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias.

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo publicar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral.

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos.

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria.

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefijados.

XVIII - requisitar força, quando necessária e a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara.

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura de mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário.

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato.

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 95);

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver arts 59).

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 27 deste Regimento.

[Handwritten signature]

XXV - dirigir as atividades legislativas da câmara em geral em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário a Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da câmara, e comunicar o Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Mesa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendelas, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva a liberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

XXVIII - determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, readmissão, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença atribuído aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXVII - exercer atos do poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.

XXXIII - dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste Regimento.

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituído o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como de nunciante ou denunciado.

Art. 43 - Compete ao 1º Vice-Presidente da Câmara e na falta ou ausência deste ao 2º Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 44 - Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa.

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e as

nanduas juntamente como Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 45 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reúne, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive, para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e operação real de bens imóveis municipais.

- 21
- e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

IV - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e operações real de bens imóveis municipais;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) regulamentação das eleições dos Agentes Populares (ver art. 93 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município);
- h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, notadamente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamentos de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento;

- e) constituição de comissões especiais;
 - f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas carecer;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 230 a 236);

X - deixar a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir o seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, e a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 153);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando fôr do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

05

Art. 48 - As comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49 - As comissões Permanentes incumbem estudar as propostas e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças e orçamentos;

III - de obras e serviços públicos;

IV - de educação, saúde e assistência;

V - de exame e avaliação;

VI - de representatividade da Câmara.

Art. 50 - As comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão, sob a finalidade a que se destinam, a qual indicarem também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 - A Câmara poderá constituir comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, de Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e indicação das provas devendo constar do requerimento que se afora à constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52 - As comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for, o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 - A Câmara constituirá Comissão Especial Procurante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto

possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a deliberação do Plenário.

II - discutir e votar os projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos;

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular

d) de emenda

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (Três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o parecer de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros

da casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o pedido da redação da matéria deverá ser encaminhado à data final para interposição do recurso.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei retornará à mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrarem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara encaminhará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cívico-político dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da formação das Comissões e de suas modificações.

Art. 58 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos no senado seguinte à da eleição da mesa, por um período de um (1) ano mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á a votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

Philly

22

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrantes o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º O 1º Vice-Presidente e o 1º Secretário somente poderão participar das Comissões Permanentes quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo ao menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos em qualquer país, ouvir Testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração Indireta.

§ 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decretos legislativo, aprovados pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência de envio de cópias de peças de inquéritos a Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos de investigação.

Art. 61 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

Art. 62 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário

no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissões Processantes e de Comissão de Inquirição.

Art. 64 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 58.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspenso, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da comissão.

Art. 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes haverá-se um livro próprio, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias respectivas por auto de ofício no recinto da Câmara.

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relatores.

ou reservar-se para relatá-los pessoalmente;

IV- fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres.

V- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI- conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII- avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recursos para o plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 70 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe o relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de prestação de contas do município e triplicado quando se tratar de projeto de edificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à mesa e aprovada pelo Plenário.

Art. 72 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se referirem a propostas sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitar o assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituições oficiais ou não oficiais.

Art. 73 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer conterá a manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator oporá ao pé do pronunciamento daquela expressa "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º A acquiescência as conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o vencedor da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com ressalvas".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substituição à proposição, e eventuais alterações.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da prestação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferir o requerimento.

Art. 74 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver. art. 86), produzirá com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do veto.

Art. 75 - Quando a proposição for distribuída a um ou mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso desse artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os arts. 71 e 72.

Art. 77 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido apreciado, no prazo o parecer respectivo incluirá na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc.

para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Paragrafo unico - Excedido o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a materia, ainda assim, sera' incluída na mesma ordem do dia da proposicao a que se refere, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do veruua

Art. 78 - Somente serao' dispensados os pareceres das Comissoes, por deliberacao do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereadores ou solicitacao do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposicao colocada em seguim de urgencia especial, na forma do art. 146 e seu paragrafo unico.

§ 1º - A dispensa do parecer sera' determinada pelo Presidente da Câmara, na hipotesis do art. 76 e de seu paragrafo unico, quando se tratar das materias do arts. 86 e 87 do § 3º do art. 137.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteara' relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votacao de materia.

SECAO IV

DA COMPETENCIA DAS COMISSOES PERMANENTES.

Art. 79 - Compete a Comissao de legislacao, Justica e Redacao Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando ja aprovadas pelo Plenário, analisa-los sob os aspectos logico e gramatical, de modo a adequar ao bom venaculo o texto das proposicoes.

§ 1º - Salvo expressa disposicao em contrario deste Regimento, e obrigatorio a audiencia da Comissao de legislacao, Justica e Redacao Final em todos os Projetos de lei, decretos legislativos e resolucoes que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissao de legislacao, Justica e Redacao Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguira' ao Plenário para ser discutido e, somente quando for reputado prosequira' aquele para tramitacao.

§ 3º - A Comissao de legislacao, Justica e Redacao Final manifestar-se-á sobre o merito da proposicao, assim entendida a

colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;

VI - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 80 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - despesas orçamentárias;

III - propostas orçamentárias;

IV - proposições referentes às matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, a responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou alterem a remuneração do Servidor e fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79, III e sobre Plano Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 82 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versarem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdências sociais em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura, nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83 - A Comissão de Exame e Avaliação das prestações de contas mensais do Executivo Municipal, será composta, em cada período legislativo, por representantes dos diferentes partidos com assento na Câmara, que terá entre outras atribuições definidas nos incisos I, II e III, parágrafo primeiro, art. 30, da Lei Orgânica do Município, competência para elaborar, e manifestar-se sobre:

I - violações circunstanciadas a respeito do acompanhamento da execução orçamentária e do processamento da receita e despesa referente às manifestações de contas mensais.

II manifestar-se sobre a aplicação dos recursos e documentação alusiva a matéria, através de informação por escrito, que deverá ser encaminhada ao Presidente da Câmara para efeito de dar conhecimento ao Prefeito Municipal que, em prazo certo, prestará os devidos esclarecimentos.

Art. 84 - A Comissão Representativa da Câmara Municipal composta por Vereadores de diferentes partidos, com a incumbência de se reunir, quinzenalmente, conforme o disposto no § 2º art. 30, da Lei Orgânica do Município, tendo as suas atribuições fixadas em resolução.

Art. 85 - As Comissões Permanentes, as quais tenham sido

distribuída determinada matéria, reunir-se-á conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (Ver art. 145) e sempre quando a decidam as respectivas comissões, por maioria, na hipótese do art. 76 do art. 79 § 3º, I.

Parágrafo Único - Na hipótese desse artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 86 - Quando se tratar de veto, somente se promoverá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 85.

Art. 87 - A Comissão de Finanças e Orçamento será distribuídas a proposta Orçamentária, as despesas orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outras Comissões.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78.

Art. 88 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão reunidos à mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TITULO III

DOS VEREADORES

CAPITULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA.

Art. 89 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eletos, pelo sistema partidário e de

19/11/11

representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 90 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 91 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente.

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 92 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município.

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao

Interesse público e as devedoras partidárias.

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo excusar-se ao desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61.

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo quando se encontrar impedido.

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 92 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário.

II - cassação da palavra.

III - determinação para retirar-se do Plenário.

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência.

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 93 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos seguintes:

I - por moléstia devidamente comprovada.

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

[Handwritten signature]

§2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§4º O afastamento para o desempenho de missões, temporárias, de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 94 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal habilitada.

§2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias, de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 94 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.

§1º A extinção se verificar por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal habilitada.

§2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 95 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente

publicado.

Art. 96 - A renúncia do Vereador faz-se a por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua publicação.

Art. 97 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de se considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função do Vereadores remanescentes.

CAPITULO III

Da Liderança Parlamentar.

Art. 98 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 99 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e Vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-á líder e Vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 100 - As lideranças não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 101 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes do Mesa.

CAPITULO IV

[Handwritten signature]

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos.

Art. 102 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 103 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 104 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, destinando-se o valor em moeda corrente no País, devendo ser atualizados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e nas resoluções fixadores.

1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e representação.

2º - A representação do Prefeito Municipal será igual ao valor dos seus subsídios.

3º - A representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

Art. 105 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados subsídios e qualquer título.

1º - A representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, deverá ser até igual a do Prefeito Municipal respectivo.

2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 106 - A remuneração dos Vereadores, abrangendo a representação parlamentar prevista no artigo 33 da Constituição Estadual

terá o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 107 - Poderá ser prestada remuneração para os sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 108 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 109 - O Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento de gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigido sempre que possível, à sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV

DAS Modalidades e Das Sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposições e de Sua Forma

Art. 110 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 111 - São Modalidades de Proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decretos legislativos

III - os projetos de resolução

IV - os projetos substitutivos

V - as emendas e subemendas

VI - os pareceres das Comissões permanentes

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza

VIII - as indicações

IX - os requerimentos

X - os recursos,

XI - as representações,

Art. 112 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 113 - Exceto feita as emendas e as subemendas, as proposições deverão conter síntese indicativa do assunto a que se referem.

Art. 114 - As proposições constantes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhados de justificativa por escrito.

Art. 115 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie.

Art. 116 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, ou a sanção do Prefeito de exclusiva competência da Câmara, ou a sanção do Prefeito e que tenham efeito, como as arroladas no art. 46. V.

Art. 117 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas às atividades de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

Art. 118 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as cases de iniciativa exclusiva do Executivo conforme determinação legal.

Art. 119 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido Substitutivo parcial mais de um substitutivo em mesmo projeto.

Art. 120 - Emenda é a proposição apresentada como alteração de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que visa a eradicar qualquer parte de outro.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que visa por acrescentada a outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra denuncina-se subemenda.

Art. 121 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão permanentemente sobre matéria que lhe haja sido regularmente distribuída.

§ 1º O parecer será individualmente e verbalmente no hipótese do § 2º do art. 78.

§ 2º O parecer deverá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que solicitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 144 e 223.

Art. 122 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 123 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 124 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

51º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitam:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quórum.

52º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do plenário os requerimentos que solicitam:

- I - prorrogação de sessão ou deliberação de própria promulgação (Ver. art. 150 e parágrafo);
- II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação (Ver art. 203);
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão (Ver art. 185);
- VI - manifestação do plenário aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

53º - Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versam sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em atas;
- VI - preferências para discussão de matéria ou redução de interjeição reg

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

Art. 125 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 126 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se a representação à denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.

Art. 127 - Exceto nos casos do inciso V, VI e VII do art. III e nos casos de projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as receberá com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 128 - Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento do Presidente da Câmara.

Art. 129 - As emendas e subemendas são apresentadas à Mesa até 18 (dezoito) horas antes do início da sessão em cujas ordens do dia se adé incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que separem oferecidas por oca-

sião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estiver das assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inclusão da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de emenda serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que estiver aberta o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião do debate.

Art. 130 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruaem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantos volumes quantos forem os acusados.

Art. 131 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder de atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido suscitada pela maioria absoluta do legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 112, 113, 114 e 115;

V - quando a emenda e subemenda for apresentada fora do prazo, não observar a restrição constitucional ao Poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento.

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, o autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 132 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda

atribua ao seu objeto poderá reclamar contra a sua aduina, comp
tando ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá
recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar
que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto se
destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 133 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento
seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se ainda não se encontra
seu sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido suscrita por mais de um autor
é condição de sua retirada que todos a requeram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser co
municada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 134 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o
arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior
que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação
em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada
na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e sua
tracab.

Art. 135 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 124, serão
indevidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra exp
sa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRANSMISSÃO DAS PROPOSIÇÕES.

Art. 136 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada
da ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação n
prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 137 - Quando o proposição consistir em projeto de lei
de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, em a
lida pela secretaria durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente
comissões competentes para os pareceres necessários.

§ 1º No caso do § 1º do art. 129, o encaminhamento só se fará após

específico o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autoria.

§ 3º Os projetos ordinários elaborados pela Câmara ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor, e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regulamento.

Art. 138 - As emendas a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 129 serão apreciadas pelas Comissões na mesma forma que a proposição ordinária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário; retornando-lhes, então, o processo.

Art. 139 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicada o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 86.

Art. 140 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos no ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 141 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído no ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 142 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 124, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou no ordem do dia.

56

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 124, com exceção daqueles dos Incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e se for aprovada o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 143 - Durante os debates, no ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se referirem estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem prévia discussão, adotando-se, entretanto, encaminhamento de voto, cada pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 144 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara se rão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 145 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou da Comissão quando outora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer será feito o levantamento da sessão, para que se pronuncie as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer con-

Phais

Junto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 146 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - São incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do esgotamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para opor-se.

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizarem no intercurso daquele

III - o veto, quando esgotadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 147 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação no foro do destino no título V.

Art. 148 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará recorrentes o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Das sessões em geral.

Art. 149 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurada a acesso do público em geral.

1º - Para assegurar-se a publicidade as sessões da Câmara, publicará a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou não.

2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara.

na, na parte do recinto reservado ao público, desde que.

I - opresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste opinião ou desaprovacão ao que se passa em plenário.

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se condiz de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 150 - Os sessões ordinárias serão as quartas-feiras, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, das 8 (oito) até as 12 (doze) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 151 - Os sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 155 deste

Phais

Regimento.

§ 9º - A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no art. 150 e parágrafos, no que couber.

Art. 152 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível a critérios da Mesa.

Art. 153 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assinantes, dos Servidores da Câmara e dos representantes da imprensa rádio e televisão.

Art. 154 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência do Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 155 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado no Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara pode reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 156 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

que a compoem.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo nao aplica as sessoes solenes, que se realizarem com qualquer numero de Vereadores presentes.

Art. 157 - Durante as sessoes, somente os Vereadores poderao permanecer na parte do recinto do plenario que lhes e destinada.

11º - A comite da Presidencia, ou per sugestao de qualquer vereador, poderao se localizar nessa parte, para assistir a sessao, as autoridades publicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

12º - Os visitantes recebidos em Plenario em dias de sessao serao poderao usar a palavra para agradecer e saudar, que lhes segure feito pela legislatura.

Art. 158 - De cada sessao da Camara lavrara-se a ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenario.

11º - As proposicoes e os documentos apresentados em sessao serao indicados na ata somente com a mencao do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transicao integral aprovado pelo plenario.

12º - A ata de sessao secreta sera lavrada pelo Secretario, lida e aprovada na mesma sessao, lida e arquivada, com o total datado e rubricado pelo Mesa e somente podera ser reada em outra sessao igualmente secreta per deliberacao do Plenario a requerimento da Mesa ou 2/3 (dois tercos) dos Vereadores.

13º - A ata da ultima sessao de cada legislatura sera redigida e submetida a aprovacao na proprio sessao com qualquer numero, antes de seu encerramento.

CAPITULO II

Das Sessoes Ordinarias,

Art. 159 - As sessoes ordinarias compoem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 160 - A hora do inicio dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretario, o Presidente, havendo numero leg

declarará aberta a sessão

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se cumpra e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 161 - Havendo número legal, a sessão iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, dos decretos orçamentários e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

2º - No expediente será objeto de deliberação pareceres sobre matérias constantes da ordem do dia, requerimentos comuns, e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se referem o 2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 162 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte ao iniciar-se esta; o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

1º - Qualquer Vereador poderá requerer a abertura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de nova ratificação.

2º - Se o pedido de ratificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a ratificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

3º - Havendo impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

14º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores presentes.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente a sessão que a mesma se refere.

Art. 163 - Após a produção da ata, o Presidente determinará o secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 164 - Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - os projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - Indicações;
- VI - pareceres das comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias;

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelo mesmo ao Diretor da Secretaria da Casa, exceto feita no projeto de lei orçamentária, às destrezas orçamentárias, ao plano pluri-anual e no projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 165 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destinar-se-á às breves comunicações orçamentárias, individualmente, feitas por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que deverá ser reservado previamente em lista especial controlada pelo

Práxis

Secretários.

§ 2º Quando o tempo restante de pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador na poderá ser interrompido ou apartado no pequeno expediente, poderá - se - lo no grande expediente, mas neste caso ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando - se - lhos desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 166 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 167 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plur...

real, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 168 - A organização da pauta do ordem do dia obedecerá as seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições;

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferências, figurará na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 169 - O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 170 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, conceder a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, ao 1º Secretário, durante a sessão, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 171 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, adiar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 172 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e afixação de editais no ótrio de edificação da Câmara, que poderá ser reproduzido pelo

Prav

imprensa local.

Paragrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 143 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da ordem do dia, que se cingirá - à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 161 e seus paragrafos.

Paragrafo único - aplicar-se-ão as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

CAPITULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 144 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderá usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propor a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TITULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPITULO I

Das Discussões

Art. 145 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos a discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no paragrafo único do art. 141;
- II - os requerimentos o que se refere o § 2º do art. 124;
- III - os requerimentos a que se refere os incisos I a V do § 3º

do art. 124,

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nessa última hipótese, aprovados pelo quórum absoluto dos membros do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou substituição idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 176 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença do quórum absoluto de membros da Câmara.

Art. 177 - Terão uma única discussão os seguintes materiais:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial.

II - as que se encontrarem em regime de urgência simples.

III - os projetos de lei oriundos do Poder Executivo com solenidade de prazo.

IV - o veto;

V - os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 178 - Terão (02) duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 177.

Parágrafo Único - os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussões.

Art. 179 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente art por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto

to em blocos.

11º: Por deliberação do Plenário, a requerimento de Terceira a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

12º: Quando se tratar de emendação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

13º: Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 180 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 181 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo o Plenário rejeitá-los e aprová-los com dispensa do parecer.

Art. 182 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 183 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, a qual proferirá a mesma.

14º: O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

15º: Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

16º: Não se considerará adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

17º: O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para

28

cada um deles.

Art. 185 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelos menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo destinação expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES.

Art. 186 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer, ao Presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa salvo quando responder a apartes;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 187 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate.

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria.

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 188 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retroação e impugnação de atos ou quando se achar regularmente inscrito;

J. P. M. P.

- II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III- para apartear, na forma regimental;
- IV- para explicação pessoal;
- V- para levantar questões de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI- para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 189- O Presidente solicitará o arador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V- para atender o pedido de palavra "pela ordem" sobre questões regimental;

Art. 190- Quando mais de (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I- o autor da proposição em debate;
- II- ao relator do parecer ou apreciação;
- III- ao autor da emenda;
- IV- alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 191- Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relevante à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I- o aparte deverá ser expresso em termos corteses, e não poderá exceder 3 (três) minutos;
- II- não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem direção expressa do orador;
- III- não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV- o apartante permanecerá de pé quando apartar e enquanto ouvir a

resposta do apertado.

Art. 192 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de redigação ou de ata, falar pela ordem, apertar e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta emendatária, destrizes emendatárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessação de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES.

Art. 193 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre quando se exigir maioria absoluta ou a maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum compulsório - e - a presença de Vereadores impedido de votar.

Art. 194 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considera-se a qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 195 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo

podera ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 196 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

1º: O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores, para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

2º: O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação será extensiva.

Art. 197 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou requerimento ou a requerimento aprovado pelo plenário.

1º: Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir.

2º: Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

3º: O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 198 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de Membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;
- III - julgamento de contas dos Municípios;
- IV - perda de mandato do Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será indicado no art. 21 14º.

Art. 199 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já escolhidos serão considerados prejudicados.

Paragrafo Unico - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 200 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Paragrafo Unico - Não havendo encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 201 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

Paragrafo Unico - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revista de impraticável.

Art. 202 - Terá preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substituições oriundas das comissões.

Paragrafo Unico - Apresentadas ~~quaisquer~~ as duas emendas sobre o mesmo artigo ou paragrafo, será admissível o requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 203 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 204 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração do voto, que consistirá em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Paragrafo Unico - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

John

Art. 205 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado, poderá retirar o seu voto.

Art. 206 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquele tenha participado e não estiver impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação, se o voto que motivou o incidente.

Art. 207 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à convenção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à mesma a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 208 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja por despojar-lá de obscuridade, contradições ou impropriedade linguística.

2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 209 - Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, este será enviado pelo Presidente ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes de serem remetidos ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV.

Da concessão de Palavra aos Cidadãos em sessão e reuniões.

Art. 210 - O Cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, desde que os de iniciativa popular.

para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciativa da sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual fala, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 211 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão observado o disposto no artigo 25, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Art. 212 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 05 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 213 - O Presidente da Câmara promoverá o ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, 24 horas do início das sessões.

Art. 214 - Qualquer Associação de classe, clube de serviços ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPITULO I

Da elaboração legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 215 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la, distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decurso, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que se forem permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 129.

Art. 216 - A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciar-se em 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será discutida como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 217 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar no prazo regimental (ver. art. 192, V), sobre o projeto e as emendas, requerendo-se preferências ao sustentador do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamentos e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 218 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou arquivado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em sessão imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo dispensada a fase de votação final.

Art. 219 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Das codificações.

Art. 220 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 221 - Os projetos de codificação, depois de apresentadas em

50

seio, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para todo o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores e comitê à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá ser solicitada a nomear de origem de assistência técnica ou perito de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à demanda específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para examinar parecer, incorporar as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outro em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art 222 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º art. 179.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo a ser discutido por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação nos demais projetos.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle.

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas.

Art. 223 - Recebido o parecer prévio do Conselho de Contas Municipais - CCM, independente da leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinadores da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistas externas, bem como

[Handwritten signature]

mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 224 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 225 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios - CCM, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Conselho de Contas dos Municípios - CCM.

Art. 226 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo de Perda do mandato

Art. 227 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração política administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive queram, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 228 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessão extraordinária para esse efeito convocadas.

Art. 229 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da convocação dos secretários municipais

Art. 230 - A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art. 231 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador

ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 232 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo plenário, em nome da câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo da sua convocação.

Art. 233 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos e antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco horas) para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou a Presidente da comissão que a solicitou.

1º - O Secretário Municipal poderá incumbir a menores, que o acompanha na ocasião, de receber as indagações.

2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apertado na sua exposição.

Art. 234 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da câmara o comparecimento.

Art. 235 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder as informações observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, se solicitada daquela. (ver. art. 36 do TOM).

Art. 236 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV.

DO PROCESSO DESTITUJÓRIO

Art. 237 - Sempre que qualquer Vereador propor a destituição de membro de Mesa, o Plenário, contando com a representação deliberará, preliminarmente

te, em face da prova documental oferecida por testemunhas pela representação sobre o proponente da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo proponente da representação, atuada, a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante não confirmar a acusação será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro do ULE.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se ausentará de servir da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se tratará o sentença.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Câmara de legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 238 - As interpretações de disposições, do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assine o parecer perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 239 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos

soberanamente pelo Plenário, cujas discussões se consideram ao mesmo tempo paradas.

Art. 240. Questões de ordem e toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com as indicações precisas das disposições regimentais que se pretende decidir, sob pena de o Presidente as repeli sumariamente.

Art. 241 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não se licito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação como prejudicada.

Art. 242 - Os precedentes a que se referem os arts. 238, 240 e 241 serão registrados em livro próprio, para aplicação nos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DJULGACÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.

Art. 243 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 244 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os pontos regimentais firmados.

Art. 245 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, revogado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa.

III - de uma das comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 246 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 247 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objetivo de ordens de serviço e de instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constadas de portarias.

Art. 248 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para depuração de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 249 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das Sessões;

II - livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registros de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livro de atas da Mesa e atas da Presidência;

VII - livro de termos de posse dos servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, autenticados e encerrados pelo o Secretário da Mesa.

Art. 250 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 251 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 252 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria

reorientar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 253 - As despesas méidas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pago mediante a adocad do regime de adiantamento.

Art. 254 - Por um período de 60 (sessenta) dias, iniciado a 1º (prim) de fevereiro de cada exercício, na secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município fixará a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na lei Orgânica Municipal.

TITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 255 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Ulesa.

Art. 256 - Nos dias de sessões deverão estar hasteadas, no edifício no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 257 - Não havendo expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e inderrogáveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente suspendendo por motivo de recusa.

Art. 259 - A data de vigência deste Regimento, fixará prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 260 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Ulesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiros do Norte,
12 de dezembro de 1990.

José Rosendo Freire
Per. José Rosendo Freire
Presidente